

# DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

JUNG, Tércio Inácio<sup>1</sup>; ROSA, Lisangela Bringhenti<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Direito. Constituição

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2007, p. 88), mesmo antes do processo de constitucionalização da proteção do ambiente, o legislador já promulgava leis e regulamentos que resguardavam as questões ecológicas e o combate a poluição. No Brasil, com o Código Florestal de 1965, a Lei de Proteção à Fauna de 1967 e a Lei Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, tudo anterior a Constituição de 88, se intensificava o processo normatizador da proteção ao Meio Ambiente. Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem de todos e protegido por todos, como enfatiza José Rubens Morato Leite, ou melhor, inicia-se uma jornada fora do comum, que permite propor, defender e edificar uma nova ordem pública, como será visto adiante, centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra (2007, p. 86). Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 88, todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 133), assevera que o caput desse artigo é antropocêntrico e deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo, ampliando-o, pois insere a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública. O Direito brasileiro criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, portanto, um bem de uso comum de todo povo, e, ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida. Esse bem é caracterizado por não ter um proprietário definido, ou melhor, não é interesse de um particular apenas, mas também não é simplesmente um bem público, exclusivo do Estado. A incorporação de valores como o desenvolvimento sustentável e da consciência de ser parte da natureza requer a superação da visão linear e reducionista do meio ambiente, inadequada para encontrar uma via intermediária entre a exploração de recursos esgotáveis e um futuro viável. Sob essa perspectiva, o meio ambiente é um sistema complexo, que pode ser melhor compreendido se o analisarmos a partir de um todo amplo, do que apenas considerar suas propriedades a partir de partes isoladas. Nesse processo sistêmico, o Ser Humano é um singelo *fio na teia da vida* e deve estar aberto aos questionamentos sobre os fundamentos que permeiam sua visão de mundo e seu modo de vida e, sobretudo, estar disposto a sérias e comprometedoras mudanças no estilo de vida pessoal e coletivo, caso contrário, a *teia da vida* poderá romper no fio mais fraco.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito, servidor na UFSM, e-mail: [tercioinacio@gmail.com](mailto:tercioinacio@gmail.com)

<sup>2</sup>Bacharel em Direito, servidora na UFSM, e-mail: [lisangelabringhenti@gmail.com](mailto:lisangelabringhenti@gmail.com)

## Referências Bibliográficas:

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado Federal, 1988;  
CANOTILHO, Joaquim José Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007;  
LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patruck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004;  
MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.